

Secretaria de Estado do Turismo, nos termos do art.63 do Decreto 3513 de 18 de fevereiro de 2016.

Alessandra Giselle Rosa de Paula Xavier – RG 05.064.491-0;

Saulo Gomach de Azevedo, inscrita no RG: 13.814.916-1

Rafaele Caroline Gural, inscrita no RG: 10326998-9

Vera Lucia Meza – inscrita no RG: 03548059-5

Wanda Ugeda Pille, inscrita no RG: 00.838.371-5

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 045/2024/SETU, bem como a Resolução nº 005/2025/SETU.

MARCIO NUNES

Secretário de Estado do Turismo

22939/2025

Receita Estadual do Paraná

ATO nº 003/2025 – DRR01/GAB

A DELEGADA DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA, com sede em Curitiba, conforme competência legal que lhe confere o Regimento da REPR aprovado pela Resolução SEFA Nº 1.132/2017, Anexo II, art. 63, inciso II, **RESOLVE alterar a lotação:**

| Nome, RG, Cargo, Função | A partir de | De | Para |
|---|-------------|----------------------|------------|
| Cláudio Gilmar do Amaral Raddatz, RG nº 4.065.525-5, Auditor Fiscal I | 07/03/2025 | DRR01 / ARE Curitiba | DRR01/ IRF |

Curitiba, 7 de março de 2025.

Audrey Olivet Grubba
Delegada Regional da Receita – 1ª DRR

22954/2025

ATO DECLARATÓRIO DEVEDOR CONTUMAZ Nº 8/2025

A DIRETORA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do *caput* do art. 9.º do Anexo II da Resolução Sefa nº 1.132, de 28 de julho de 2017, com fundamento nas disposições contidas no art. 52 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, nos artigos 113 a 119 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e na Resolução Sefa nº 36, de 30 de janeiro de 2018, conforme processos nº 22.433.097-9,

DECLARA

o contribuinte **FLAGAT INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, inscrição principal e auxiliar abaixo listadas:

| CAD/ICMS | CNPJ |
|-------------|------------------|
| 70118142-50 | 85052645/0001-20 |
| 90942912-99 | 85052645/0001-20 |

INCLUSO no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento, aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes.

Art. 1.º A inclusão no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento implica:

I - exigência do pagamento do tributo correspondente, a cada operação, inclusive o devido por substituição tributária, observando-se ao final do período de apuração o sistema de compensação do imposto;

II - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativamente ao ICMS;

III - exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras.

Art. 2.º Para fins do disposto no inciso I do art. 1.º, o crédito estimado para o cálculo do imposto a ser recolhido a cada operação, sem prejuízo da apuração mensal, é de **7,66% (Sete inteiros e sessenta e seis centésimos por cento)** a ser aplicado sobre a base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. O crédito estimado a que se refere o *caput* foi calculado com base na proporção entre o imposto oriundo das entradas e a base de cálculo das operações de saída, no período de **janeiro a dezembro/2024**.

Art. 3.º Quando se tratar de operações de saídas realizadas nos termos do inciso I do art. 1.º, os documentos fiscais emitidos deverão conter o destaque do valor integral do imposto e o seu pagamento deverá ser realizado mediante GR-PR, com o código de receita 1023 - Regime de Controle, Fiscalização e Pagamento, nos termos do art. 118 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 2017.

Art. 4.º Em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1.º, o fisco poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - inclusão do contribuinte em programação de fiscalização (inciso III do § 3.º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

II - arrolamento administrativo de bens (inciso I do § 4.º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

III - proposição de Ações Cautelares Fiscais (inciso II do § 4.º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

IV - representação ao Ministério Público, observada a disciplina pertinente, sempre que for constatada a prática de ações que possam configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, econômica ou delito de outra natureza; (inciso III do § 4.º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

V - cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS (inciso IV do § 4.º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996), mediante relatório circunstanciado.

Art. 5.º O contribuinte será excluído do regime especial de que trata este Ato se os débitos que motivaram sua inclusão forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 6.º Em caso de alteração de denominação social, de transferência do estabelecimento, de fusão, de cisão, de transformação ou de incorporação, os efeitos deste Ato se estendem automaticamente a seus sucessores (art. 132 do Código Tributário Nacional), podendo, a qualquer momento e a critério da administração tributária ser suspenso, alterado, prorrogado ou, em caso de descumprimento, agravado.

Art. 7.º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da ciência, pelo contribuinte, do ato de sua inclusão.

RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, 28 de fevereiro de 2024.

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski
Diretora da REPR

23229/2025

Autarquias

IDR - PARANÁ

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – Iapar-Emater

PORTARIA Nº 092/2025 – IDR-Paraná

O Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR EMATER, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Estadual nº 20.121 de 31 de dezembro de 2019, e face ao Decreto 9057/2025, publicado no DIOE edição 11851 de 24 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art.1º REMOVER a servidora pública **FLÁVIA LEÃO ALMEIDA SILVA** - RG. 15.355.56X-X/PR da Unidade Municipal de Palmeira, para desenvolver suas atividades laborativas junto a Unidade Regional de Ponta Grossa do IDR-Paraná.

Registre-se e Publique-se.
Curitiba, 07 de março de 2025.
Richard Golba
Diretor Presidente

23173/2025